



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 51^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**09/12/2025
TERÇA-FEIRA
logo após a 50^a Reunião**

**Presidente: Senador Zequinha Marinho
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**51^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/12/2025.**

51^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, logo após a 50^a Reunião

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PL 4718/2020, que altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.	8

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Giordano(MDB)(12)(11)(1)	SP 3303-4177
VAGO(12)(18)(11)(1)		2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
VAGO(12)(11)(3)		3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(12)(11)(9)(3)	MS 3303-1775
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Fernando Farias(MDB)(12)(8)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PSDB)(12)(17)(10)	RN 3303-1148

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
José Lacerda(PSD)(22)(4)(23)	MT 3303-6408	2 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(20)(24)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2)	RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(13)	SC 3303-3784 / 3756

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 VAGO(6)(16)
Augusta Brito(PT)(14)(21)(6)	CE 3303-5940	2 VAGO
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-CLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
- (18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEMO).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).
- (22) Vago em 1º.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

- (24) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
(25) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLID/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 9 de dezembro de 2025
(terça-feira)
logo após a 50^a Reunião

PAUTA

51^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Audiência Pública (Req 49/2025-CRA)
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Atualização de oradores (08/12/2025 12:43)
2. Atualização de oradores (08/12/2025 18:08)

Audiência Pública (Req 49/2025-CRA)

Assunto / Finalidade:

Instruir o PL 4718/2020, que altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.

Observações:

As reuniões das Comissões do Senado Federal são públicas, transmitidas ao vivo pelo canal da TV Senado no YouTube (<https://www.youtube.com/@tvsenado>) e abertas à participação popular pelo Portal E-cidadania (senado.leg.br/e-cidadania) ou pela Ouvidoria (0800 061 2211).

Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 49/2025 - CRA](#), Senador Beto Faro

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 4718/2020](#), Senador Marcos Rogério

Convidados:

Michel François Drizul Havrenne

Procurador da República e Coordenador da Comissão de Terras Públicas da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - MPF

Presença Confirmada

Júnior Divino Fideles

Adjunto do Advogado-Geral da União - AGU

Presença Confirmada

Marcos Vesolosquzki

Secretário Nacional de Direitos Territoriais Indígenas do Ministério dos Povos Indígenas - MPI

Presença Confirmada

Marcelo Mateus Trevisan

Diretor do Departamento de Ordenamento Ambiental Territorial do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA

Videoconferência Confirmada

Daniela Ferreira dos Reis

Coordenadora-Geral de Justiça Socioambiental e Direitos Territoriais da Diretoria de Promoção de Acesso à Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJ

Presença Confirmada

Carlos Gondim

Consultor Jurídico do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA
Presença Confirmada

Érico Melo Goulart

Assessor Técnico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA
Presença Confirmada

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI

Ausência Confirmada

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Ausência Confirmada

Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG

Ausência Confirmada

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4718/2020, que “altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Advocacia-Geral da União -AGU;
- representante do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- representante do Ministério Público da União – MPU;
- representante do Ministério da Justiça – MJ;
- representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA;
- representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA;
- representante do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI;
- representante do Ministério dos Povos Indígenas – MPI.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública para instruir o Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, mostra-se essencial diante das questões constitucionais, jurídicas



e operacionais envolvidas na criação de uma via judicial alternativa para a regularização fundiária na Amazônia Legal, proposta que altera a Lei nº 11.952, de 2009.

A iniciativa se justifica pela necessidade de debate técnico e democrático com órgãos públicos, especialistas e representantes da sociedade civil, a fim de garantir que a proposta promova segurança jurídica, eficiência administrativa e respeito às competências constitucionais.

A audiência pública que ora propomos, portanto, tem o objetivo de subsidiar o exame do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, com base em ampla discussão e fundamentação técnica, em benefício da regularização fundiária responsável e do desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, razão por que conclamamos os nobres pares a aprovarem este requerimento.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2025.

**Senador Beto Faro
(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1915829504>



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS****I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.718, de 2020, de autoria do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.*

O PL é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera a Lei nº 11.952, de 2009, para acrescentar um novo capítulo III-A à referida lei, denominado “Do Processo Judicial de Regularização Fundiária” – esse novo capítulo é composto por 11 artigos, enumerados do art. 30-A ao art. 30-L. O proposto art.30-A inova criando a possibilidade de se proceder a regularização fundiária por meio de ação judicial, ademais da já estabelecida possibilidade de pedido administrativo,

importando que a propositura judicial implica desistência de eventual pedido administrativo.

Assim, o art. 30-B determina competência da Justiça Federal para esse tipo de ação, com possibilidade de se ingressar na Justiça Estadual onde não haja vara federal, cabendo recurso, no entanto, ao âmbito federal. Além disso, o art. 30-C faculta à Defensoria Pública da União ou do Estado ação judicial, individual ou coletiva, em favor de pessoas hipossuficientes para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 módulos fiscais.

Por sua vez, o art. 30-D lista os documentos que devem ser incluídos na proposição da ação de regularização fundiária, determinando que se faça citação da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). De modo complementar, o art. 30-E determina que a União e o Incra deverão se pronunciar na contestação sobre o preenchimento dos requisitos legais do ocupante e da área para a regularização fundiária, informando a possibilidade de regularização, eventual registro e validação, bem como eventuais sobreposições e disputas, e o preço referencial para regularização.

O art. 30-F dispõe sobre as condições da vistoria prévia por perito judicial sob determinação do juiz competente, inclusive nos casos de justiça gratuita, enquanto o art. 30-H cuida da possibilidade de manifestação das partes após juntada do laudo de vistoria, obrigando o Incra e a União a apresentarem proposta de titulação caso se manifestem favoravelmente ao pleito, possibilitando regularização de somente parte da área, se houver controvérsia em outra parte. Em continuação, o art. 30-I possibilita ao juiz designar audiência de instrução e julgamento caso não haja acordo ou falte mais elementos probatórios.

Outrossim, o art. 30-J estabelece o desfecho da ação: caso seja procedente, o juiz decidirá a preferência na ocupação, com as condições, tais como limites e pagamento; em caso de improcedência, o juiz pode determinar reintegração de posse pelo Incra e pela União; nos casos de indícios de crime, o juízo deve oficiar o Ministério Público. Por fim, o art. 30-L, determina a aplicação do procedimento comum do Código de Processo Civil, excetuando as prescrições determinadas na lei específica.

O art. 2º do PL, por fim, estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto em análise.

O autor da Proposição afirma, em sua Justificação, que a Lei nº 11.952, de 2009, é o mais importante instrumento de regularização fundiária de terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal, sendo uma política essencial para o desenvolvimento sustentável da região. No entanto, ele lamenta que, após mais de uma década de existência da referida lei, muitas famílias ainda não conseguiram a titulação de suas terras devido a entraves burocráticos. Por isso, segundo ele, propõe-se a instituição do processo judicial de regularização fundiária. Ademais, na Justificação são enfatizados os dispositivos do PL que beneficiam aquelas pessoas de menor renda, como o acesso à Defensoria e à Justiça gratuita para a regularização de suas terras. O Autor também dá destaque para a participação do Incra e da União no processo que se pretende criar.

A Proposição foi apresentada em setembro de 2020. Em maio de 2023, ficou decidido que a matéria tramitaria por esta comissão e que seria posteriormente encaminhada também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

Em 16 de julho de 2024, foi apresentada pelo Senador Alan Rick, perante a CRA, a Emenda nº 1, a qual altera, no art. 1º do PL, a parte referente à proposta do inciso V do art. 30-D, da Lei nº 11.952, de 2009. Pela proposta da referida Emenda, a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar poderia ser entregue não somente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) mas também, de forma alternativa, com o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA).

Não foram apresentadas outras emendas ao Projeto em análise no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar em assuntos correlatos ao direito agrário, à política fundiária e à regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 188 que determina que a destinação de terras públicas e devolutas seja compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. A Proposição, ademais, respeita o limite fixado pelo constituinte, no § 1º do art. 188, de 2.500 hectares, os quais podem ser alienados sem a necessidade de prévia aprovação pelo Congresso Nacional. Também se verifica atendimento ao parágrafo único do art. 191, que veda a aquisição de imóveis públicos por usucapião. Ainda há de se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Ademais, a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

No mérito, a Proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, é importante louvar a iniciativa do autor de criar uma alternativa para efetivar a regularização fundiária prevista pela Lei nº 11.952, de 2009, a qual depende, até o presente momento, da capacidade de ação do Incra e da União. O que temos visto é que a via administrativa para efetivação desse direito básico do cidadão não tem sido suficiente para a demanda existente, havendo milhares de famílias que cultivam a terra, que produzem alimentos, fibras e energia, mas que ainda não receberam a devida titulação da área que ocupam.

É preciso lembrar que o acesso à terra é uma das formas mais nobres de efetivação da Justiça Social. Isso porque a titulação da terra é fundamental para que o trabalhador rural possa ter a segurança jurídica devida, obtendo, assim, acesso aos mecanismos de financiamento e a uma série de serviços especializados. Trata-se de um instrumento para efetivação de direitos de cidadania plena, ampliando a distribuição de renda, sendo uma política social da qual o beneficiário é ele mesmo o principal provedor da solução, bastando que o Estado não lhe atrapalhe e lhe dê as garantias necessárias para que ele possa exercer seus direitos.

Assim, ao propor a possibilidade da ação judicial àquele que muitas vezes não vê sua solicitação administrativa prosperar, o Autor acerta e dá mais ferramentas para acesso à cidadania a quem trabalha na terra. A Proposição, neste caso, já prevê que, iniciando-se a ação judicial, haverá a desistência da pretensão administrativa, evitando-se, assim, eventuais confusões no andamento dos processos.

Outro aspecto do mérito da Proposição que merece destaque são os dispositivos que cuidam do acesso à Justiça para pleitear a regularização fundiária pelos agricultores mais pobres. Neste caso, a Proposição valoriza o papel da Defensoria Pública, da justiça gratuita e facilita a questão do georreferenciamento da propriedade, entregando ao perito judicial, durante o andamento do processo, certas responsabilidades que, na maioria dos casos, seria de responsabilidade prévia do pleiteante.

Temos que esclarecer que a Proposição não prevê uma usurpação de competência do Poder Executivo Federal, o que, se ocorresse, poderia criar uma confusão no registro das terras, uma vez que compete ao Incra manter a base de dados atualizada. Ao contrário, essa Proposição que examinamos agora inclui o Incra e a União no processo judicial, sempre ouvindo o posicionamento destes para a formação da convicção do magistrado e para posterior registro e execução. Assim, não há risco de se perder o bom registro e governança fundiária que se pretende construir doravante.

Deste modo, podemos atestar que a Proposição cumpre os requisitos constitucionais bem como os de juridicidade, e tem mérito evidente, de modo que sua aprovação pode fortalecer a efetivação dos direitos de cidadania, especialmente na Amazônia Legal, contribuindo para a fixação do homem na terra, para a regularização fundiária e para o desenvolvimento sustentável.

Já a Emenda nº 1 apresentada pelo Senador Alan Rick perante esta CRA, em julho de 2024, representa proposta que ajuda a aperfeiçoar a Proposição original, ampliando a possibilidade de o agricultor que quer regularizar a sua terra ter acesso a mais uma opção de planta e memorial descriptivo do imóvel. Neste sentido, podemos constatar que a emenda busca ampliar o número de profissionais habilitados a elaborar a planta e o memorial descriptivo dos imóveis rurais, o que acelera e facilita o processo de regularização fundiária, especialmente em regiões com menor disponibilidade de engenheiros e tecnólogos habilitados.

Ademais, observa-se que a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica, ou do Termo de Responsabilidade Técnica, assegura a qualidade e a precisão dos documentos técnicos, garantindo a confiabilidade das informações apresentadas, com coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, bem como maior segurança jurídica na instrução processual. Assim, a inclusão dos técnicos agrícolas abre mais possibilidades para os pequenos produtores rurais

acessarem os serviços técnicos necessários ao processo, o que torna mais eficiente a regularização fundiária e, consequentemente, a titulação das terras.

Portanto, está evidente o mérito da Emenda nº 1, bem como o da Proposição que ora se relata.

Por fim, nesta Proposição só merece reparo um mero detalhe, meramente redacional, para a qual apresentamos aqui emendas, inserindo a proposta de acréscimo num local mais apropriado da lei, uma vez que tais dispositivos tratam tão somente de áreas rurais.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, nos termos da Emenda nº 1, de 16 de julho de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CRA

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos incluídos pelo artigo:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A.”

EMENDA Nº – CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30-J da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020:

“**Art. 30-J.** Julgado procedente o pedido da ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

§ 1º Julgado improcedente o pedido da ação de regularização, o juiz poderá, a pedido da parte interessada, determinar a reintegração de

posse por parte da União ou do Incra, para a destinação adequada das áreas.

§ 2º Verificada, durante a instrução, a existência de indícios da ocorrência de crimes, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime.”

EMENDA N° – CRA

Renumерem-se os artigos a serem acrescentados à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, para passarem a ser os arts. 20-A, 20-B, 20-C e assim sucessivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)

**EMENDA Nº
(ao PL 4718/2020)**

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 30-D da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 30-D.

.....

V – planta e do memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, assinados por profissional habilitado e com o devido registro em Anotação de Responsabilidade Técnica – ART perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ao inciso V do *caput* do art. 30-D da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, visa reconhecer e valorizar o papel dos técnicos agrícolas no processo de regularização fundiária.

A emenda busca ampliar o número de profissionais habilitados a elaborar a planta e o memorial descritivo dos imóveis rurais, o que acelera e facilita o processo de regularização fundiária, especialmente em regiões com menor disponibilidade de engenheiros agrônomos.



A exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), assegura a qualidade e precisão dos documentos técnicos, garantindo a confiabilidade das informações apresentadas, com coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, bem como maior segurança jurídica na instrução processual.

A inclusão dos técnicos agrícolas abre mais possibilidades para os pequenos produtores rurais acessarem serviços técnicos, o que torna mais eficiente a regularização fundiária e, consequentemente, a titulação das terras.

Pelo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 15 de julho de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3669481695>



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que *dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.*

SF/20328.99124-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A DO PROCESSO JUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 30-A. A regularização fundiária das ocupações rurais incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, poderá ser realizada por meio de processo judicial promovido pelo ocupante.

Parágrafo único. A propositura da ação judicial de que trata o *caput* implicará desistência de eventual pedido administrativo de regularização pendente, vedada a tramitação concomitante dos feitos.

Art. 30-B. A ação de regularização fundiária é de competência da Justiça Federal e deverá ser proposta no foro de situação do imóvel, em Vara Federal cuja circunscrição abrange a região em que está localizado.

§ 1º Nos municípios que não possuam vara da Justiça Federal, a ação poderá ser proposta, a critério do autor, perante a Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a região.

§ 2º Nos casos em que for deferida a gratuidade da Justiça, será devida compensação financeira pela União aos Estados, a ser definida em regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão do exercício da competência delegada de que trata o § 1º.

Art. 30-C. A Defensoria Pública da União ou do Estado poderá promover a ação judicial individual ou coletiva em favor de pessoas



2

SF/20328.99124-80

hipossuficientes para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 30-D. A petição inicial da ação de regularização fundiária deverá requerer a citação da União e do Incra e estar acompanhada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente:

I – cópia de documento que comprove a condição de brasileiro nato ou naturalizado do requerente;

II – qualificação pessoal, domicílio e cópia dos documentos pessoais, inclusive o cadastro de pessoas físicas (CPF), do ocupante e do seu cônjuge ou companheiro, com cópia de certidão de casamento ou declaração de união estável, se for o caso;

III – documentos que comprovem a prática de cultura efetiva e o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008, ou pedido de produção de prova nesse sentido;

IV – declaração assinada pelo ocupante de que:

a) não é proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

b) não foi beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

c) ele ou seu cônjuge ou companheiro não exerçam cargo ou emprego público nos entes mencionados no § 1º do art. 5º desta Lei.

V – planta e do memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

Parágrafo único. Aos beneficiários da justiça gratuita poderá ser dispensada a apresentação do documento mencionado no inciso V do *caput* deste artigo que poderá ser produzido por meio de prova pericial a ser determinada pelo juiz.

Art. 30-E. Na contestação, a União e o Incra deverão se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos legais do ocupante e da área para a regularização fundiária e informar:

I – se o imóvel a ser regularizado incide sobre áreas passíveis ou não passíveis de regularização fundiária nos termos do art. 3º e 4º desta Lei;

II – no caso de imóveis passíveis de regularização, se a gleba pública federal ou projeto com característica de colonização está registrada no



SF/20328.99124-80

Cartório de Registro de Imóveis em nome da União ou do Incra e se há georreferenciamento e certificação de perímetro da área;

III – se a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar foram validados por meio do Sistema de Gestão Fundiária do Incra;

IV – se há sobreposição da área que se busca regularizar com imóveis particulares, áreas previamente tituladas ou áreas que sejam objeto de pedido de regularização por parte de terceiros;

V – se há existência de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação;

VI – o preço referencial para a regularização da área de acordo com os regulamentos existentes ou manifestação a respeito da gratuidade, prevista em Lei, da regularização.

§ 1º Na hipótese de concessão de justiça gratuita com produção da planta e do memorial descritivo do imóvel por meio pericial, o juiz deferirá prazo único e comum de 30 (trinta) dias para que o Incra e a União se manifestem sobre o laudo pericial e para que apresentem as informações contidas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Identificada a existência de sobreposição de áreas ou de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação, o Incra e a União deverão informar a qualificação dos envolvidos, que deverão ser citados para figurarem no polo passivo da ação de regularização e intimados para audiência de conciliação a ser designada pelo juiz.

§ 3º Caso as informações relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo não sejam prestadas ou sejam prestadas de forma incompleta por ocasião da contestação, o juiz determinará prazo de 15 (quinze) dias para que sejam prestadas ou complementadas pelos órgãos competentes, sob pena de multa prevista no art. 77 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo das sanções administrativas, criminais, civis e processuais cabíveis.

Art. 30-F. O juiz determinará a realização da vistoria prévia nos casos previstos em Lei, para a verificação *in loco* sobre o preenchimento dos requisitos legais para a regularização, a ser realizada por perito judicial, cujos honorários deverão ser adiantados e arcados pelo ocupante interessado na regularização fundiária.

§ 1º Nos casos em que houver a concessão de justiça gratuita, o perito judicial produzirá na vistoria prévia a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.



4

SF/20328.99124-80

§ 2º As partes poderão formular quesitos ao perito judicial com vistas a produzir prova para a solução das disputas envolvendo a ocupação.

Art. 30-G. Os requisitos dos incisos III e IV do art. 5º desta Lei para a regularização fundiária de imóveis com área de até quatro módulos fiscais poderão ser averiguados com dispensa de vistoria prévia, por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. A União ou o Incra poderá requerer ao juiz a realização de vistoria prévia em caso de fundada suspeita de que os requisitos legais não foram cumpridos.

Art. 30-H. Após a juntada do laudo de vistoria prévia ou da declaração do ocupante prevista no art. 30-G, as partes poderão se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 1º Em sendo favoráveis as manifestações da União e do Incra pela regularização, estes deverão apresentar a proposta de titulação, nos termos da lei, que, aceita pelo requeste, será homologada pelo juiz.

§ 2º Não serão devidos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que as manifestações da União e do Incra, após a análise do laudo da vistoria prévia ou das declarações previstas no art. 30-G, forem favoráveis à regularização fundiária e não houver recurso voluntário por parte dos entes públicos, ou se houver acordo entre as partes homologado pelo juiz.

§ 3º A parte incontroversa da área em questão poderá ser regularizada por acordo parcial ou julgamento antecipado parcial do mérito, prosseguindo o feito quanto à parte controversa.

Art. 30-I. Não havendo acordo ou dependendo a causa de outros elementos probatórios, o juiz poderá designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 30-J. Julgada procedente a ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

§ 1º Julgada improcedente a ação de regularização o juízo poderá determinar a reintegração de posse por parte da União ou do Incra para a destinação adequada das áreas.

§ 2º Verificada durante a instrução a existência de indícios da ocorrência de crimes, cabe ao juízo oficiar o Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.



Art. 30-L. Observadas as prescrições previstas nesta Lei, aplica-se à ação de regularização fundiária, subsidiariamente, o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20328.99124-80

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, é o mais importante instrumento de regularização fundiária de terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal, política essencial para o desenvolvimento sustentável da região. Com a segurança jurídica proporcionada pelos títulos dos imóveis, os proprietários passam a ter acesso ao crédito rural e a programas de desenvolvimento da agricultura, da pecuária, de forma a impulsionar a produção sustentável na região e a proteção do meio ambiente, já que a responsabilidade ambiental é atribuída a cada beneficiário da regularização.

Apesar da importância do programa de regularização fundiária, após mais de uma década de sua existência, muitas famílias ainda não conseguiram ter acesso à titulação das terras, em grande parte devido aos obstáculos presentes na burocracia estatal. O presente projeto busca inserir o Poder Judiciário nos esforços de titulação por meio da instituição do processo judicial de regularização fundiária.

A regularização fundiária é prevista pela Lei nº 11.952, de 2009, como um direito do ocupante que preencha os requisitos legais. A ação de regularização fundiária permitirá que esse direito seja postulado perante a Justiça Federal, que decidirá sobre o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da titulação. Para garantir maior acesso à Justiça, em municípios que não possuam vara da Justiça Federal, a ação poderá ser proposta, a critério do autor, perante a Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a região.

O projeto prevê ainda a possibilidade de a Defensoria Pública dos Estados ou da União promover a ação judicial de forma individual ou coletiva em



6

SF/20328.99124-80

favor das famílias de baixa renda para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 (quatro) módulos fiscais. Com a possibilidade de concessão da gratuidade da Justiça, os beneficiários poderão contar com os peritos judiciais inclusive para a realização do georreferenciamento, um dos grandes obstáculos hoje existentes para as regularizações.

A União e o Incra devem figurar no polo passivo da ação e trazer informações essenciais ao processo, destacando-se as pesquisas para saber se há sobreposições de áreas que se buscam regularizar ou a existência de conflitos ou disputas em relação à ocupação da área a regularizar ou em relação aos limites da ocupação. Identificados tais conflitos, cabe ao autor trazer ao processo os demais interessados para que se busque a conciliação ou seja decidido de forma definitiva pelo juiz a disputa, promovendo-se a pacificação social.

Nas hipóteses previstas na Lei, o juiz determinará a realização da vistoria prévia para a verificação dos requisitos legais, diligência que também servirá para a produção de provas para a resolução das disputas, se presentes, ou para a realização do georreferenciamento da área, quando houver beneficiário da gratuidade da Justiça.

Como a ação de regularização é de interesse do ocupante, cabe a esse, se não for beneficiário da justiça gratuita, promover o georreferenciamento antes de ingressar com a ação, pois a planta e o memorial descritivo do imóvel a regularizar são requisitos da petição inicial de regularização. Ao interessado cumpre também arcar com os custos da vistoria prévia e dos honorários de seu advogado, caso as manifestações da União e do Incra forem favoráveis à regularização fundiária e não houver recurso voluntário por parte dos entes públicos, ou se houver acordo entre as partes homologado pelo juiz.

Julgada procedente a ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

Certos de que processo judicial de regularização fundiária representará um grande avanço para garantir a titulação das terras e o



desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

SF/20328.99124-80

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4718, DE 2020

Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (DEM/RO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
 - Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- artigo 77